



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000343-85.2015.815.0451.

Relator : *Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa.*

Origem : *Comarca de Sumé.*

Embargante : *Unimed Campina Grande Cooperativa de Trabalho Médico.*

Advogado : *Cícero Pereira de Lacerda Neto – OAB/PB Nº 15.401.*

Embargada : *Nayara Soares de Carvalho.*

Advogado : *Valdemir Ferreira de Lucena – OAB/PB Nº 5.986.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

- Uma vez verificado que a parte recorrente se resume a discutir matéria já abordada e devidamente analisada pelo acórdão impugnado, revela-se inadmissível, na via do recurso de integração, a modificação do *decisum*.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **Unimed Campina Grande Cooperativa de Trabalho Médico** contra Acórdão (fls. 191/196), o qual negou provimento à apelação interposta pela embargante, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer” ajuizada por **Nayara Soares de Carvalho**.

Em suas razões (fls. 198/207), a embargante alega que não houve pronunciamento “*quanto a razão da não aplicação dos arts. 10 e 12/ ambos da Lei nº 9.656/98, responsável por regulamentar os planos de saúde; além dos arts. 4º, I e III, e 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, prejudicando a interposição do competente e oportuno recurso extraordinário e/ou especial*” (fls. 198/199).

Com tais considerações, pugna pelo acolhimento dos embargos, ressaltando a finalidade de prequestionamento da matéria para fins de admissibilidade de eventuais recursos.

Apesar de devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões (fls. 211).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem. No caso dos autos, apesar de a embargante afirmar a necessidade de esclarecimento no julgado, constata-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido. Isso porque não houve qualquer vício apontado no acórdão, conclusão que se revela da mera leitura das razões pretensamente aclaratórias apresentadas pela recorrente.

Com efeito, as próprias razões expostas pela embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou apenas contrário às suas argumentações recursais, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento do recurso interposto pela Unimed Campina Grande, ora embargante.

Peço vênia para transcrever excerto do acórdão embargado, *in verbis*:

“A celeuma ora posta centra-se na obrigatoriedade, ou não, da UNIMED Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico, em custear a despesa relativa ao exame de PET-CT em Nayara Soares de Carvalho.

Analizando o caso em tela, tenho que as considerações traçadas pela seguradora de saúde não são suficientes para elidir o anseio da recorrida. Ab inito, mister se faz realçar que os planos de saúde sujeitam-se à incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se na modalidade de serviço prestado, sob remuneração, pelo mercado de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, daquele diploma normativo.

Ademais, a própria Lei nº 9.656/98 que regulamenta a atividade dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em vários dispositivos, ao tratar dos assistidos, utiliza a nomenclatura técnica “consumidor”, o que denota a incidência da legislação consumerista.

Outrossim, o STJ pacificou a questão sumulando o entendimento de que “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde” (Súmula 469).

Neste íterim, oportuno lembrar que a lei consumerista é norma de ordem pública e de interesse social, haja vista seu honroso mister de promover uma realidade social mais justa e igualitária. Aplica-se, via consequência, obrigatoriamente às relações por ela regulada, sendo inderrogáveis pela vontade dos contratantes.

Sob esse horizonte, apreciemos o disposto nos arts. 46, 47 e 48 do Código de Defesa do Consumidor:

'Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.'(grifo nosso).

Observemos, ainda, o contido no art. 31 do mesmo diploma legal:

*'Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.'*(grifo nosso).

No caso dos autos, verifica-se que a apelada é portadora de neoplasia do colo uterino, estágio II-B, CID C-53, doença rara e de alta agressividade, segundo laudo médico anexado às fls. 12. Consta também do referido documento que a recorrida realizou tratamento quimioterápico, tendo, inclusive, se submetido à cirurgia, além de radioterapia e braquiterapia.

Ademais, atestou o profissional que acompanha a paciente, que o exame pós controle apontou possível ocorrência de metástase, de forma que se fez necessária a realização do exame PET-CT para afastar tal suspeita.

Contudo, a operadora do plano de saúde houve por bem negar a cobertura do referido procedimento, sob o fundamento de que o exame não está previsto no rol da Agência Nacional de Saúde.

Razão não lhe assiste, contudo.

Isso porque, conforme é cediço, a ausência de previsão no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde (ANS), por si só, não obsta a cobertura do tratamento, uma vez que a referida lista não é taxativa, servindo apenas como referência para os planos de saúde privados.

(...)

Notório resta que a negativa da cobertura solicitada, necessária à saúde da paciente, restringe direito fundamental inerente à própria natureza do contrato, sobretudo diante do quadro clínico apresentado que demonstra risco de vida à apelada.

Outrossim, se há no contrato cobertura ginecológica, não pode o plano de saúde restringir os meios que assegurem a efetividade de tratamentos relacionados a problemas dessa ordem, sendo plenamente abusiva a cláusula que limita a cobertura do procedimento considerado mais adequado pelo profissional de saúde.

(...)

É, pois, sob esse fundamento, que os tribunais pátrios vêm declarando a abusividade de cláusulas contratuais que limitem coberturas ou estabeleçam exclusões atentatórias à legítima expectativa do consumidor de receber integral assistência do plano

de saúde.

Não almejamos negar ou suprimir a autonomia da vontade na formação dos contratos. Absolutamente. O nosso querer restringe-se à primazia de valores maiores, utilizando-se, para tanto, do espírito protetivo do direito consumerista e seus princípios da transparência, boa-fé, lealdade, probidade e eticidade.

Ressalto, pois, que a liberdade de contratar não é absoluta, esbarrando em zonas fronteiriças de bens supremos e, por isto, indisponíveis.

A natureza peculiar do contrato de seguro de saúde e a especial relevância do direito protegido, estão a exigir que a sua compreensão seja realizada à luz de princípios maiores e não a vista das regras tradicionais da teoria dos contratos.

Destaco, ainda, que a cooperativa médica ofertante de planos de saúde, por inserir-se num ramo de atividade classificada como serviço público de natureza essencial, deve ter como bússola norteadora de suas ações a promoção da dignidade da pessoa humana.” (fls. 192/196).

Como se vê, o acórdão embargado solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Nesse diapasão, vislumbro que não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não devendo ser acolhidos, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita

consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJEDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015) - (grifo nosso).

E,

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa,

juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho , o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz Convocado Relator